

**TC 001.768-2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA

**Responsável:** Juvenal Leite de Oliveira, CPF 067.866.691-15, Prefeito (Gestão: 2009-2012).

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito (revelia).

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1220/2007, Siafi 628594 (peça 1, p. 113-135), celebrado com o Município de Sucupira do Riachão/MA, tendo por objeto a Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 9-13 e 143-147), com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 31/12/2010 (peça 3, p. 387).

## HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 1274/2015 (peça 3, p. 399-401), a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio (execução parcial do objeto), conforme consta do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 369-375), uma vez que foi constatada a seguinte irregularidade:

"3. Com base no Relatório de Visita Técnica nº 04, de 07/05/2012 (...), relativo à vistoria 'in loco' realizada no objeto do convênio, a área técnica deste órgão expediu o Parecer Técnico s/n, de 07/05/2012 (...), no qual consignou as seguintes conclusões: I - O objeto foi executado parcialmente, no percentual de 62,15%; (...)

4. Após a análise da prestação de contas do convênio e o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas à conveniente e ao responsável, e ante o não saneamento das irregularidades apontadas no relatório de fiscalização, a área financeira emitiu o Parecer Financeiro na 059/2012 (...), referente à Prestação de Contas Final, concluindo pela não aprovação da prestação de contas, pela inexecução do objeto pactuado em 37,85%". [sic]

2.2. Ainda no que se refere à execução física, aduz-se do Parecer Financeiro nº 109, de 10/7/2014 (fls. 371-373), o seguinte:

(--)

- Consta dos autos, (...), Termo de Aceitação Definitiva da Obra aceitando, (...) o recebimento de 82 módulos sanitários domiciliares (...), divergindo do relatório de Visita e Parecer Técnico (...) informando que foram executados somente 51 módulos sanitários, os quais foram entregues à comunidade do Bairro Alto Alegre; (...)

Diante de todo o aparato financeiro/legal mencionado acima, e considerando também o percentual de execução física mensurado em 62,15%, conforme parecer técnico de 07/05/2014 (...), sugiro a aprovação do valor de R\$ 193.786,70, sendo: R\$ 187.891,83 da Funasa, dos quais R\$ 186.441,66 consignados conforme cálculo de impugnação e R\$ 1.450,17 do saldo devolvido da concedente (...), R\$ 5.566,64 de contrapartida aplicada devidamente e R\$ 328,23 de rendimentos devolvidos; e não aprovação de R\$ 112.108,17, já deduzido o valor devolvido ao erário". [sic]

3. De acordo com as Cláusulas Quinta e Sexta do Termo de Convênio, os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados no valor total de R\$ 309.279,00 (peça 1, p.

125-127), dos quais R\$ 9.279,00 a título de contrapartida do Convenente e R\$ 300.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2009OB805166, de 23/6/2009, no valor de R\$ 60.000,00; 2009OB812167, de 23/6/2009, no valor de R\$ 120.000,00; e 2010OB805240, de 2/6/2010, também no valor de R\$ 120.000,00 (peça 3, p. 271 e 382), creditadas no Banco do Brasil, em 25/6/2009 (peça 3, p. 93), 2/12/2009 (peça 3, p. 99); e 7/6/2010 (peça 3, p. 101) e 30/10/2000, respectivamente, na conta corrente específica do ajuste 17427-0, agência 0603-3, mantida pela Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA.

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 369-375), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Juvenal Leite de Oliveira, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 3, p. 395), em razão da execução parcial do objeto do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 112.108,17, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 7/6/2010 a 22/9/2014, atingiu a importância de R\$ 172.314,09 (peça 3, p. 350-351). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL600556, de 8/10/2014 (peça 3, p. 359).

5. No contexto da instrução inicial (peça 4), ficou consignado que o responsável apresentou prestação de contas final dos recursos recebidos (peça 3, p. 69-212), por meio da qual demonstrou a destinação de R\$ 307.549,83. Esses recursos teriam supostamente financiado pagamentos à firma J. W. Construções Ltda., (CNPJ 09.334.677/0001-30), conforme quadro abaixo e notas fiscais à peça 3, p. 185, 195 e 203:

Nota Fiscal	Data	Cheque	Data do saque	Valor
043	6/7/2009	850001	6/7/2009	60.405,85
070	4/12/2009	850003	7/12/2009	122.116,98
092	11/6/2010	850006	11/6/2010	125.027,00
				<b>307.549,83</b>

6. Não obstante o quadro acima, na análise levada a termo por meio do Parecer Técnico Final, de 7/5/2012 (peça 3, p. 212-214), o percentual de execução física do objeto (obras de engenharia) é 62,15%, equivalente a um “custo de R\$ 192.208,30”. No mesmo documento ficou ainda consignado que foi constatado o funcionamento de todos os módulos sanitários construídos, no total de 51, que foram entregues aos beneficiários correspondentes.

7. Relativamente à composição da dívida imputada ao responsável, considerando o percentual de execução física de 62,15% expresso no Parecer Técnico Final citado no item precedente, foi proposto no Parecer Financeiro 109/2014 (peça 3, p. 340-342) a **aprovação** do valor de R\$ 193.786,70, sendo R\$ 187.891,83 da Funasa, dos quais R\$ 186.441,66 consignados conforme cálculo de impugnação e R\$ 1.450,17 do saldo devolvido à Funasa; R\$ 5.566,64 de contrapartida aplicada devidamente; e R\$ 328,23 de rendimentos devolvidos. Igualmente foi proposta a **não aprovação** do montante de R\$ 112.108,17 (já deduzido o valor devolvido ao erário), a ser corrigido a partir de 7/6/2010, data em que foi feito o crédito da última parcela (R\$ 120.000,00) transferida pela Funasa à conta específica do ajuste.

8. Assim, restaram evidenciados indícios irregularidades causadores de dano ao erário, que justificaram a citação do responsável, em razão da execução parcial do objeto do Convênio/Funasa 1220/2007, SIAFI 628594, celebrado com a Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA, tendo por objeto a “Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, mediante a construção de 82 módulos sanitários, dos quais apenas 51 foram executados, conforme consta do Parecer Técnico Final, de 7/5/2012 (peça 3, p. 212-214) e do Parecer Financeiro 109/2014 (peça 3, p. 340-342).

9. Com a concordância da Unidade técnica (peças 6 e 7), foi expedido o Ofício a seguir,

para o endereço do responsável, pesquisado na base de dados CPF, da Receita Federal (peça 8):

Citação	Responsável	Recebido/Publicado em	Defesa em
Ofício 2856/2016, de 22/11/2016 (peça 9)	Juvenal Leite De Oliveira Rua 2, nº 11, Quadra B - Parque Topázio , 65.070-592, São Luís/MA	Recebido no endereço, em 22/11/2016 (peça 10)	(não apresentada)

## EXAME TÉCNICO

10. Conforme o quadro acima, o senhor Juvenal Leite De Oliveira, devidamente citado, não atendeu ao chamamento processual e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revél, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Desse modo, persistem contra o responsável as irregularidades que lhes são atribuídas, caracterizadas pela execução parcial do objeto do Convênio 1220/2007, Siafi 628594 (peça 1, p. 113-135), celebrado com o Município de Sucupira do Riachão/MA, tendo por objeto a Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, conforme o Plano de Trabalho.

## CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do senhor **Juvenal Leite De Oliveira**, conforme descrição precedente (itens 10 e 11), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável em comento seja condenado em débito, com a aplicada da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Diante do exposto nos autos, restaram evidenciados indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1220/2007, Siafi 628594 (itens 2 e 12), no valor de R\$ 112.108,17 (já deduzido o valor devolvido ao erário), a ser corrigido a partir de 7/6/2010 (item 7).

15. Verifica-se que foi dada, dentro do período decenal, oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, foi encaminhada a Notificação 001/TCE/CV-1220/2007, (peça 3, p. 305, 323-325); 167 e 181; peça 4, p. 9 e 27-37). Como o responsável não recebeu a dita comunicação foi publicado Edital no DOU de 11/6/2014, convocando-o a comparecer junto à Funasa e retirar as notificações ou apresentar alegações de defesa (peça 3, p. 339). Entretanto, o prazo estabelecido expirou-se sem que o referido ex-prefeito comparecesse ao órgão ou apresentasse qualquer justificativa.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exmo. senhor Ministra-Relatora Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do senhor Juvenal Leite de Oliveira, CPF 067.866.691-15, prefeito municipal de Sucupira do Riachão, gestão 2009-2012;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do senhor Juvenal Leite de Oliveira, CPF 067.866.691-15, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

b.1) **Responsável:** Juvenal Leite de Oliveira, CPF 067.866.691-15, ex-prefeito de Sucupira do Riachão, gestão 2009-2012:

Data	Valor
7/6/2010	112.108,17

b.2) **Valor atualizado até 22/9/2014:** R\$ R\$ 172.314,09 (peça 3, p. 350-351)

b.3) **Indícios de irregularidades:** execução parcial do objeto do Convênio 1220/2007, Siafi 628594 (itens 2 e 12), no valor de R\$ 112.108,17;

c) aplicar ao senhor **Juvenal Leite de Oliveira, CPF 067.866.691-15**, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 7 de dezembro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Francisco de Assis Martins Lima**  
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo: **Processo TC 030.249/2015-5**

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Execução parcial dos objetivos pactuados no Convênio/Funasa 1220/2007, Siafi 628594.	Juvenal Leite de Oliveira, CPF 067.866.691-15	2009-2012	Executou parcialmente o objeto do Convênio/Funasa 1220/2007, Siafi 628594.	A não comprovação da execução integral dos objetivos pactuados no Convênio/Funasa 1220/2007, Siafi 628594 pelo gestor municipal teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter executado o objeto do Convênio/Funasa 1220/2007, Siafi 628594 conforme pactuado.